



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10480.014695/2002-85
Recurso n°	159.521 Voluntário
Matéria	IRPJ- Ano-calendário 1991
Acórdão n°	101-96.637
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	Cia Americana de Ônibus do Norte
Recorrida	5ª Turma da DRJ em Recife

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

DECADÊNCIA- LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL-O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

DECLARAÇÃO DE IRPJ - RETIFICAÇÃO.- Apurado erro de fato na declaração, deve ser aceita a retificação, ainda que a solicitação de retificação não tenha observado o procedimento para isso previsto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e DAR provimento PARCIAL ao recurso, reduzindo a matéria tributável para 110.160,66 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE






SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Companhia Americana de Ônibus Norte, em face da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedente o auto de infração lavrado para exigir dela crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1991.

O auto de infração teve origem em revisão interna de declaração (Malha Fazenda), que resultou em notificação de lançamento suplementar, objeto do processo nº 10480.009632/96-80, que, não obstante impugnada, não foi julgada, por ter sido anulada por vício formal, em cumprimento à Instrução Normativa SRF nº 54/97.

A irregularidade apontada no auto de infração é a compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1991

O processo foi encaminhado ao Sefis/DRF/Recife, para verificação da procedência do lançamento suplementar, mediante realização de diligência fiscal. Todavia, a diligência não foi possível, porque a empresa não foi localizada no endereço constante dos controles da SRF e da JUCEPE. Por isso, foi lavrado auto de infração, nos mesmos termos da Notificação anulada.

Intimada por edital, a interessada impugnou tempestivamente a exigência, suscitando preliminar de decadência.

Em seguida, argumentou que consta dos autos pedido de compensação de valores antes da formalização do novo lançamento, que não foi devidamente analisado pela autoridade fiscal.

Contestou a exigência da multa, reportando-se à Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu – São Paulo, nos autos do processo nº 661/99 (cópia às fls. 93 a 95) e ao Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cópia às fls. 96 a 101), estendendo-lhe os efeitos da Declaração de Falência de sua maior acionista, a Companhia Americana Industrial de Ônibus. Alegou que não são devidas as multas moratórias, em caso de massa falida, consoante artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/1945 e do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Refutou a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica, por ter sido instituída a título de juros remuneratórios e por representar antocismo.

Defendeu a aplicação de juros de mora segundo o disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945, o qual determina que os juros em relação às massas devem ser contados tão-somente até a data da quebra.

Requereu, afinal, (a) a declaração de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir crédito tributário através do Auto de Infração de fls. 03/04; (b) a apreciação do pedido de compensação constante dos autos; (c) o cancelamento do valor relativo à multa fiscal; e da incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, por indevidos; (d) o cômputo dos juros até a data da “quebra”, vinculando seu pagamento se o ativo for suficiente para o

pagamento do principal; (e) a utilização dos meios de prova admitidos em direito, em especial a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência, considerando que o prazo decadencial, no caso, se rege pelo artigo 173, inciso II, da Lei nº 5.172/1966.

Sobre o pedido de compensação, o relator do voto condutor da decisão recorrida argumentou que se trata, de fato, de verdadeira solicitação de retificação de declaração de IRPJ relativa ao exercício 1991, ano-base 1990. Considerou que, além de não ter sido observado o procedimento para isso previsto, que é a apresentação da declaração retificadora, a legislação vigente à época, art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, determinava que a retificação poderia ser autorizada mediante comprovação de erro nela contido, e que o contribuinte não incorreu em erro quando resolveu compensar o lucro real do ano-base 1990 com o prejuízo fiscal do ano-base 1989, ao invés de utilizar o prejuízo apurado no ano-base 1986, mas tão somente exerceu, em declaração de rendimentos, a opção pelo prejuízo existente em um dos períodos-base, independentemente da ordem de formação de cada prejuízo.

Sobre a invocação da falência para afastar a exigência de juros de mora e da multa, argumenta a decisão que a imposição legal para a inclusão da multa de ofício e dos juros de mora na constituição do crédito tributário, independe da decretação da falência da contribuinte, e a Lei da Falência, invocada, não se reporta à fase da constituição do crédito, e sim da sua cobrança, ocasião em que - aí sim - será discutida a exigência perante o juízo competente. Assevera que nem poderia ser diferente, pois nada impede que se reverta o estado falimentar, hipótese em que a Fazenda Pública não poderia exigir os acréscimos legais se já os houvesse excluído quando do lançamento.

Sobre os juros de mora segundo a Selic, argumenta a decisão que foge à competência dos julgadores das Delegacias de Julgamento apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis e atos administrativos, por ser essa atribuição de competência privativa do Poder Judiciário. Acrescenta que não se confirma a prática de anatocismo, pois a , a acumulação de juros se verificou pela soma de taxas mensais, e não por multiplicação dessas taxas.

Ciente da decisão em 11 de abril de 2007, a postou recurso em 10 de maio (envelope às fls. 151) reeditando as razões apresentadas com a impugnação em relação à decadência e à existência de erro na declaração do ano-base de 1990.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de decadência não é de ser acolhida. O vício que determinou a declaração de nulidade da notificação de lançamento originalmente expedida não constitui vício insanável, caracterizador de nulidade absoluta.

De acordo com o art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, a não ser a incompetência de quem praticou o ato ou a preterição do direito de defesa, irregularidades outras não importam em nulidade.

O lançamento primitivo foi anulado em cumprimento à Instrução Normativa SRF n.º 54/97, por não ter constado, no processo, a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

No caso, os requisitos exigidos nos incisos I a III do art. 11 do Decreto 70.235/72 estão presentes, e quanto ao inciso IV, está indicada a função da autoridade responsável pelo lançamento (Delegado da Receita Federal em Recife), tendo sido omitida, apenas, o seu número de matrícula.

A toda evidência, trata-se de requisito formal, que não inquina de nulidade o lançamento, constituindo irregularidade sanada em atenção ao art. 60 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, o prazo de decadência se rege pelo inciso II do art. 173 do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Rejeito a preliminar.

O auto de infração ora contestado indica, como valor tributável decorrente da compensação indevida de prejuízos, Cr\$ 84.411.554,68. = 141.378,67 UFIR = R\$ 128.767,69.

A empresa alegou ter se equivocado no preenchimento da declaração do ano-base de 1990. Esclareceu que indicou como prejuízo a ser utilizado na compensação o originado do ano base de 1989 (linha 32) quando sua intenção era indicar o originado do ano-base de 1986 (linha 29).

Segundo explicação do contribuinte, tendo em vista o erro na indicação da linha referente ao prejuízo utilizado na declaração do ano-base de 1990, no controle de prejuízos a compensar mantido pela SRF, e que é feito a partir da declaração apresentada, o prejuízo do ano-calendário de 1989 assinalava saldo inferior ao assinalado no controle do contribuinte. Informa, também, erro no seu controle, por ter sido utilizado coeficiente de correção monetária

em 31/12/91 maior que o correto. Como o prejuízo do período-base de 1989 foi utilizado pelo contribuinte para compensar lucros do período-base de 1991, a revisão interna da declaração desse período acusou compensação a maior.

A decisão de primeira instância não acolheu as ponderações da interessada aos argumentos de que representavam verdadeiro pedido de retificação da declaração do ano-base de 1990, sem observância do procedimento próprio (apresentação de declaração retificadora), e que não teria ocorrido erro de preenchimento, mas apenas opção do contribuinte por compensar prejuízos mais recentes.

Ao fato de não ter sido observado o procedimento para retificação da declaração não se pode atribuir relevância tal que resulte em pagamento de imposto que não seria devido.

O argumento da decisão recorrida, de que não houve erro no preenchimento da declaração do ano-base de 1990, tendo o contribuinte optado por utilizar o prejuízo de 1989 em lugar do de 1986, carece de lógica. Não é razoável supor que, tendo saldo de prejuízo a compensar do ano de 1986, que prescreveria naquele exercício, o sujeito passivo optasse por perdê-lo e utilizar o prejuízo de 1989, que poderia ser aproveitado, ainda, nos três próximos exercícios.

O demonstrativo anexo à notificação anulada indica ter sido glosada a compensação no montante de R\$ 212.073.375 (Cr\$ 447.440.715 – Cr\$ 235.367.340), correspondente a 355.196,08 UFIR..

Aceitando ter ocorrido erro no preenchimento da declaração do período-base de 1990, o prejuízo a compensar apurado no período-base de 1999 permaneceu íntegro, totalizando um saldo corrigido de Cr\$ 381.338.488. Por conseguinte, a glosa da compensação deve ser reduzida para Cr\$ 66.102, 22.

Com isso, no demonstrativo de fls. 30, o lucro real alterado na revisão (Cr\$ 347.803.842) passaria a ser de Cr\$ 201.832.694 = 338.044,24 UFIR. Uma vez que a declaração do contribuinte consigna lucro real de 227.783,58 UFIR., a matéria tributável em lançamento suplementar, sobre a qual deverá incidir o imposto à alíquota normal e o adicional, deve ser de 110.260,66 UFIR.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência e dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para 110.260,66 UFIR.

Sala das Sessões, DF, em 16 de abril de 2008


SANDRA MARIA FARONI

